

O porte de arma de fogo com numeração raspada e o crime de receptação. Reflexões acerca da possibilidade da coexistência dos dois crimes em concurso.

FELIPE RAFAEL IBEAS ⁽¹⁾

Sem qualquer pretensão de abordar o controvertido tema em todos os seus aspectos jurídicos, o presente estudo visa tratar de algumas questões relevantes para a atuação ministerial, no que se refere às dificuldades para o oferecimento da denúncia nos casos em que o agente é preso na posse de uma arma de fogo com a sua numeração raspada ou, de qualquer forma, suprimida.

A situação fática é corriqueira, sendo comum a imputação em concurso dos crimes previstos nos artigos 10, da Lei nº 9.437/97 e 180, *caput*, do Código Penal, obviamente quando o agente não for o próprio autor da supressão da numeração da arma de fogo apreendida.

Considerando a descrição típica do artigo 180, *caput*, do Código Penal, impõe-se analisar, em primeiro lugar, se ao agente que é preso em flagrante delito na posse de uma arma de fogo com a sua numeração raspada pode ser imputado o crime de receptação em sua forma dolosa.

De acordo com o ensinamento do grande jurista NELSON HUNGRIA, “... não basta que o agente tenha razões para desconfiar da origem criminosa da coisa, pois cumpre que saiba tratar-se de produto de crime. É imprescindível o dolo direto, isto é, o conhecimento positivo de que se está mantendo a situação ilícita decorrente de um crime anterior...” ⁽¹⁾

Não há como negar que a simples posse de uma arma de fogo que esteja com a sua numeração raspada permite presumir que o agente sabe ser o objeto produto de crime.

Essa presunção repousa, sobretudo, no regime jurídico a que está submetida a comercialização das armas de fogo no território nacional, não sendo dado ao agente alegar o desconhecimento da lei, relativamente às normas concernentes ao cadastro, registro, porte e transferência das armas de fogo, para sustentar que nada sabia a respeito da procedência criminosa da arma.

Sabendo o agente que as armas de fogo devem ser cadastradas e que a sua transferência depende de registro, sendo certo que o número de série da arma é imprescindível para sua identificação no Sistema Nacional de Armas – SINARM e, conseqüentemente, para possibilitar todas aquelas operações, não há como

⁽¹⁾ In *Comentários ao Código Penal*, vol. VII, p. 306, 2ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1958.

deixar de reconhecer que o fato do agente portar arma com numeração raspada o coloca na posição de quem adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime.

Finalmente, é inegável que o agente que porta arma de fogo com numeração raspada necessariamente sabe que, em algum momento, foi praticado o crime previsto no artigo 10, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.437/97, eis que considera-se crime punido com reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos “suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato”.

Teoricamente, portanto, parece ser inafastável o concurso entre os dois crimes acima referidos.

Há, porém, um problema que deve ser enfrentado, relativo à possibilidade concreta de imputação do crime de receptação em concurso com o crime de porte de arma de fogo.

Realmente, sabendo-se que o crime acima aludido é figura típica introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 9.437/97, é preciso verificar se a supressão da numeração da arma de fogo foi realizada antes ou depois da entrada em vigor da referida lei, quando, então, passou a ser crime a conduta supra mencionada.

O crime de receptação exige, para a sua caracterização, que o agente tenha plena ciência de que a coisa encontrada em seu poder seja **produto de crime**, não se contentando a lei penal com proveniência simplesmente ilícita.

Neste sentido, vale a pena novamente transcrever a lição do mestre NELSON HUNGRIA, *in verbis*:

“... É indispensável que seja crime a infração penal de que procede a coisa receptada. Não há receptação se o fato antecedente é simples contravenção... Também não o será a guarda do dinheiro angariado pelo falso mendigo ou pelo agente ou ponteiro de jogo de azar...” ⁽²⁾

Assim sendo, o crime de receptação somente poderá ser imputado àquele que porta uma arma de fogo com numeração raspada se houver prova de que a supressão da numeração se deu quando em vigor o tipo penal introduzido pela Lei nº 9.437/97, já que, antes de tal acontecimento, a mencionada supressão não era considerada crime, razão pela qual não poderia subsistir a imputação relativa à receptação.

Os princípios da reserva legal em matéria criminal, bem como o da irretroatividade da lei penal mais gravosa estão fincados como garantias fundamentais dos cidadãos, dispondo o artigo 5º, incisos XXXIX e XL, da CR/88, expressamente, o seguinte, *in verbis*:

⁽²⁾ In *Comentários ao Código Penal*, vol. VII, p. 306, 2ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1958.

"XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"

"XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"

Com base em tais princípios, elevados a verdadeiras garantias constitucionais, pode-se afirmar que, inexistente a prova de que a supressão da numeração da arma teve lugar quando em vigor o acima citado dispositivo legal, ou seja, quando suprimir numeração de arma de fogo passou a configurar crime, não será possível imputar ao agente, preso em flagrante delito na posse de arma de fogo com numeração suprimida, o crime de receptação, já que, diante da ausência de tal prova, a afirmação de que o agente sabia ser a coisa produto de crime não será passível de ser feita.

A prática forense demonstra que, salvo a hipótese de confissão do acusado, raramente logrará êxito o Ministério Público em provar a data exata em que a arma teve o seu número suprimido ou quem tenha sido o autor da supressão.

Diante de tal constatação, será preciso investigar a data de fabricação da arma de fogo, tomando por base seus sinais de identificação, visando, através desse dado, saber se a supressão do número de série da arma foi realizada antes ou depois da entrada em vigor da Lei nº 9.437/97.

O modelo da arma de fogo também poderá ser útil para a determinação da data de fabricação da arma de fogo, eis que pode ocorrer que um determinado modelo tenha sido fabricado somente a partir da data de vigência da Lei nº 9.437/97.

Tais diligências investigatórias, s.m.j., deverão preceder o oferecimento de denúncia pelo fato típico previsto no artigo 180 do Código Penal, quando a arma de fogo estiver com a sua numeração ilegível.

Registre-se que, muitas vezes, será inviável ou impossível, exatamente por encontrar-se o número de série suprimido, determinar se a arma de fogo apreendida foi fabricada antes ou depois da entrada em vigor da Lei nº 9.437/97, o que, em nome do secular princípio *in dubio pro reo*, imporá o afastamento da imputação relativa ao crime de receptação.

CONCLUSÕES:

- 1) a imputação em concurso dos crimes previstos nos artigos 10 da Lei nº 9.437/97 e 180 do Código Penal, quando a arma de fogo apreendida estiver com a sua numeração raspada, e, portanto, ilegível, relativamente ao crime de receptação, dependerá da comprovação de que a supressão da numeração da arma teve lugar quando em vigor o artigo 10, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.437/97, pois, caso contrário, não será possível imputar ao agen-

te, preso em flagrante delito na posse de arma de fogo com numeração suprimida, o citado crime de receptação, já que, diante da ausência de tal prova, a afirmação de que o agente sabia ser a coisa produto de crime não será passível de ser feita;

2) a determinação do ano de fabricação da arma de fogo apreendida poderá solucionar o impasse, sendo certo que, diante da comprovação de que a arma tenha sido fabricada em data posterior à vigência do mencionado artigo 10 da Lei nº 9.437/97, será possível a imputação em concurso dos crimes de porte de arma de fogo e receptação dolosa e

3) sendo inviável ou impossível determinar se a arma de fogo apreendida foi fabricada antes ou depois da entrada em vigor da Lei nº 9.437/97, em nome do secular princípio *in dubio pro reo*, será impositivo o afastamento da imputação relativa ao crime de receptação.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2000.

(*) FELIPE RAFAEL IBEAS é Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.
